



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029408-63.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ITALLO PABLO DE SOUZA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.566

Apelação nº 1029408-63.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Itallo Pablo de Souza Braga

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz(a): Arthur de Paula Gonçalves

RECURSO DE APELAÇÃO - Prestação de serviços - Administração de rede social - Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por dano moral ajuizada por usuário que teve sua conta pessoal no Facebook desativada de forma indevida pela administradora da plataforma - Sentença de parcial procedência que reconheceu a responsabilidade objetiva da administradora da rede social Facebook pela exclusão indevida da conta pessoal do autor, utilizada há mais de quinze anos como espaço de armazenamento de conteúdos pessoais e registros afetivos de sua filha falecida, determinando a reativação do perfil nas mesmas condições anteriores à desativação, mas indeferiu o pedido de indenização por dano moral ao considerar inexistente abalo psíquico de gravidade suficiente - Apelação interposta pelo autor, fundado na dor imaterial resultante da perda de acesso às memórias digitais associadas à filha, falecida aos 10 anos de idade, e na conduta omissiva da empresa, insensível e lesiva à dignidade humana e à boa-fé contratual - Relação de consumo reconhecida e falha na prestação do serviço configurada - Responsabilidade objetiva do réu - Exclusão do perfil sem contraditório, sem prévia notificação e sem justificativa idônea, revelando falha de segurança e ausência de suporte eficaz - Conduta que frustrou vínculo afetivo consolidado no ambiente digital, com repercussão na esfera psíquica e familiar do consumidor - Dano moral caracterizado, por se tratar de lesão extrapatrimonial *in re ipsa*, decorrente da supressão arbitrária de espaço simbólico de memória e convívio afetivo, a atingir também direitos inerentes à personalidade - Arbitramento da indenização no valor de R\$ 8.000,00, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e os critérios de compensação ao lesado e desestímulo à conduta negligente do réu - Precedentes desta E. Corte - Aplicação da Lei nº 14.905/2024 para fins de correção monetária pelo IPCA e incidência de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/154 que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, para “a) *confirmar a tutela de páginas 102/104, observada a necessidade da parte autora de fornecer um e-mail seguro, que jamais esteve vinculado a qualquer conta nos serviços Facebook e/ou Instagram, devendo a parte ré cumprir o quanto determinado no prazo de quinze dias, a contar da intimação pessoal dela, sob pena de multa diária a ser arbitrada em cumprimento de sentença; b) rejeitar o pedido de reparação de danos morais.*”. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de 50% das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida à autora.

Em suas razões recursais, o autor argumenta, em síntese, que a r. sentença, ao afastar o dano moral, desconsiderou a realidade dos fatos, pois tratou com indiferença a dor experimentada por um pai que, além de perder a filha menor impúbere, se viu privado do único meio pelo qual podia acessar lembranças digitais e afetivas da falecida, uma vez que sua conta pessoal na rede social foi removida de forma arbitrária pela plataforma administrada pelo apelado. Afirma que a r. sentença demonstrou insensibilidade, ao inverter a lógica da responsabilidade civil e imputar ao usuário a obrigação de manter o sistema seguro, como se lhe competisse resolver questões técnicas relacionadas à manutenção, segurança e acesso à conta, o que, em seu entender, representa afronta à boa-fé objetiva e à vulnerabilidade do consumidor, cujos direitos restaram desconsiderados.

Diz que a plataforma Facebook, utilizada ininterruptamente por cerca de quinze anos pelo apelante, funcionava como extensão da própria memória familiar, especialmente por concentrar registros visuais e escritos de sua filha, falecida ainda na infância, que ali interagia por meio de mensagens, imagens e vídeos, os quais possuíam profundo valor sentimental, de modo que a eliminação da conta implicou na supressão imaterial dessas memórias, ocasionando sofrimento que ultrapassa em muito o mero dissabor.

Aduz que, ainda que não tenha sido utilizado o Facebook como único meio de arquivamento das imagens, ali estavam armazenadas mensagens, reações e interações da criança com a família, cujos registros digitais não poderiam ser replicados por outros meios, razão pela qual a perda do acesso representou dano concreto e de elevado significado emocional. Assevera que a r. sentença, embora tenha reconhecido a natureza de consumo da relação e a falha na prestação do serviço, deixou de aplicar adequadamente o regime de distribuição do ônus da prova, isentando o fornecedor da obrigação de demonstrar a justa causa da exclusão da conta, o que violaria os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o princípio da inversão do ônus da prova.

Argumenta que mesmo que houvesse suspeita de uso indevido da conta por terceiros ou suposta violação de regras da plataforma, competiria à empresa, por deter o controle técnico da plataforma e os dados de seus servidores, diligenciar junto ao usuário para verificar a autenticidade da situação e possibilitar a recuperação do

perfil, não sendo razoável que a resposta ao impasse tenha sido a exclusão definitiva do acesso, especialmente diante da longa relação contratual estabelecida. Diz que a r. sentença incorreu em equívoco ao tratar a perda do conteúdo da conta como mero aborrecimento cotidiano, quando, na verdade, os elementos constantes nos autos evidenciam verdadeiro sofrimento decorrente da privação de memórias afetivas insubstituíveis, fato que atingiu não só o apelante, mas também sua esposa e outro filho, todos igualmente impactados pela ausência desses registros.

Aponta que, além da dor causada pela perda material, há também um componente psicológico relevante, descrito como um "luto virtual", uma vez que o acesso à conta representava, para o apelante, um espaço de preservação simbólica da memória da filha, sendo incompreensível que o Juízo de origem tenha rechaçado a existência de dano moral, sem qualquer consideração mais sensível à dimensão humana do litígio. Assinala que a ausência de demonstração documental da dor não pode ser interpretada como ausência do sofrimento em si, sobretudo diante da natureza subjetiva e imaterial do dano moral, cuja configuração independe de perícia ou de prova técnica específica, bastando a comprovação dos fatos que evidenciem a ocorrência do dano.

Refere que o próprio fato de a r. sentença ter reconhecido a obrigação de reativar a conta, já é suficiente para configurar o inadimplemento contratual da empresa, sendo inaceitável que, mesmo após o trânsito em julgado dessa determinação, a empresa

ainda não tenha cumprido a ordem judicial, agravando o sofrimento do apelante e evidenciando o desrespeito do apelado aos comandos judiciais. Pontua que o pedido indenizatório formulado no valor de R\$ 30.000,00 é proporcional à extensão do dano sofrido, ao porte econômico da empresa e ao caráter pedagógico da condenação, portanto, afasta qualquer alegação de enriquecimento sem causa, uma vez que a indenização visa reparar lesão moral concreta e relevante.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja parcialmente reformada, a fim de julgar procedente o pedido de condenação da empresa apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 168/176).

Recurso tempestivo, isento de preparo, e respondido a fls. 186/192.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral movida por Ítalo Pablo de Souza Braga contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sob a alegação de que teve sua conta pessoal da referida rede social desativada de forma arbitrária, o que resultou na perda de acesso a conteúdos pessoais de alto valor emocional e de acesso funcional a diversas outras plataformas que utilizavam o login vinculado ao Facebook.

Alega que é usuário dos serviços prestados

pelo réu há mais de uma década, especificamente no ambiente do Facebook, Instagram e WhatsApp, todos controlados pelo grupo Meta Platforms Inc., por intermédio da empresa demandada no Brasil. Reforça que seu vínculo com a plataforma remonta mais de quinze anos, utilizando o nome de usuário Italo Pablo e o e-mail de acesso itallopablo@bol.com.br, sendo essa conta utilizada para fins pessoais e profissionais, e para o registro de memórias familiares, com especial destaque para o acervo de fotos, vídeos e publicações relacionadas à sua filha Ágata, falecida aos 10 anos de idade, em outubro de 2015, em decorrência de um câncer cerebral.

Afirma que a plataforma foi, à época da enfermidade e falecimento da menor, instrumento de mobilização social, com ampla divulgação de campanhas de arrecadação de recursos para o tratamento médico, o que ganhou repercussão regional em veículos de comunicação e mídias sociais, tendo a história sido amplamente divulgada. Assevera que a conta, por esse motivo, também passou a abrigar importante conjunto de recordações familiares, sendo um verdadeiro memorial digital, insubstituível em seu significado afetivo.

Informa que em julho de 2024 teve o acesso à conta subitamente bloqueado, e que todos os esforços para reverter a situação por meio dos canais institucionais de suporte técnico foram infrutíferos. Diz que tentou diversas vezes recuperar a senha, preencher formulários, enviar e-mails, acessar a central de ajuda da empresa e até utilizar contas de terceiros para tentar resolver a situação, mas sem obter qualquer retorno da plataforma. Alega que, embora tenha

conseguido redefinir a senha, a conta permanecia inacessível, e que passou a receber mensagens automáticas informando que o e-mail não estava vinculado a nenhuma conta existente, o que, segundo afirma, indicaria a exclusão definitiva do perfil, sem qualquer notificação prévia ou justificativa plausível.

Assinala que a perda do acesso comprometeu não apenas o vínculo emocional com a memória da filha falecida, mas também impôs danos materiais e funcionais concretos, uma vez que seu login do Facebook estava vinculado a diversas outras plataformas como Mercado Livre, Waze, Shopee, Gov.br, LinkedIn, dentre outras, cujos acessos restaram igualmente inviabilizados. Aduz que não houve qualquer violação dos termos de uso da plataforma por sua parte, sendo a exclusão da conta injustificada, arbitrária e sem contraditório, o que agrava o cenário de vulnerabilidade emocional já existente.

Diz que, diante da inércia da empresa e da inexistência de canais eficazes para resolução extrajudicial do problema, não lhe restou alternativa senão a via judicial, uma vez que a demora no restabelecimento da conta poderia resultar na eliminação definitiva dos dados armazenados na plataforma, com a perda irrecuperável de arquivos pessoais, memórias afetivas e informações privadas de caráter personalíssimo.

Aponta que a desativação da conta sem prévio aviso, contraditório ou chance de defesa, infringe os direitos

fundamentais à dignidade humana, à personalidade e à proteção do patrimônio imaterial do usuário, especialmente quando se trata de conteúdos que representam laços familiares e histórias de vida. Indica que a conduta da empresa é recorrente, mencionando decisões judiciais semelhantes em que o próprio réu foi compelido a restabelecer perfis arbitrariamente excluídos, inclusive com a imposição de astreintes e reconhecimento de dano moral.

Enfatiza que a conduta do réu impõe, além do pedido de restabelecimento do perfil, a responsabilização por dano moral, haja vista a frustração, o abalo psicológico e a sensação de impotência gerada pela exclusão da conta, principalmente diante da ausência de justificativas, da inexistência de canal de resposta e da falha sistemática na prestação do serviço. Ressalta que o sofrimento decorre do próprio fato ofensivo, configurando hipótese de dano *in re ipsa*. Assevera que o valor da indenização deve ser fixado em patamar compatível com a gravidade da ofensa, a capacidade econômica da requerida e o caráter pedagógico da medida, sugerindo, para tanto, o valor de R\$ 30.000,00.

Requer a procedência da ação, a fim de que seja determinado ao réu o restabelecimento imediato da conta vinculada ao perfil de nome Italo Pablo, com login no e-mail itallopablo@bol.com.br, sob pena de multa diária, além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor sugerido de R\$ 30.000,00 (fls. 01/21).

A r. sentença reconheceu expressamente a falha na prestação do serviço por parte do réu. Observou que o autor, usuário da plataforma há longo tempo, teve sua conta pessoal no Facebook indevidamente desativada, com consequente perda de arquivos digitais que guardavam memórias afetivas de sua filha falecida. O Juízo *a quo* consignou que o próprio réu, ao alegar que terceiros teriam acessado indevidamente a conta do autor, acabou por demonstrar falha na segurança de sua plataforma, concluindo, assim, pela procedência do pedido de obrigação de fazer. A r. sentença determinou, portanto, a reativação da conta do autor, nas mesmas condições em que se apresentava antes da desativação. Todavia, ao examinar o pleito de indenização por dano moral, o Juízo de origem entendeu pela ausência de abalo psicológico grave o suficiente para ensejar a reparação, classificando o ocorrido como mero aborrecimento da vida cotidiana, sem potencial para configurar violação significativa aos direitos da personalidade.

A controvérsia trazida no presente recurso, portanto, restringe-se à análise da existência de dano moral indenizável, à luz do quadro fático delineado na r. sentença, que já reconheceu a ilicitude da conduta da plataforma e a procedência do pedido de reativação da conta desativada.

Por conseguinte, uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva do réu diante da falha na prestação do serviço, configurada pela exclusão indevida da conta do autor e pela consequente supressão de registros digitais de elevado valor afetivo, não subsiste

dúvida quanto ao dever de indenizar por dano moral, o qual decorre diretamente do próprio fato danoso. Tendo sido demonstrado que o autor foi privado do acesso à sua conta pessoal, na qual estavam armazenadas memórias insubstituíveis, relacionadas à sua filha falecida, e considerando que tal exclusão se deu sem aviso prévio, contraditório ou justificativa idônea, por culpa exclusiva da fornecedora do serviço, impõe-se o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*. Nessas hipóteses, a lesão extrapatrimonial prescinde de comprovação específica, por decorrer diretamente da conduta ilícita e arbitrária da ré, que frustrou o vínculo afetivo mantido pelo autor com o conteúdo ali preservado. Além disso, a situação bem mostra que não se trata de mero dissabor e sim de profunda dor, angústia e sofrimento, e que atinge direitos inerentes à personalidade.

Nesse passo, o que se constata é que a plataforma virtual, utilizada há mais de quinze anos como espaço de construção de vínculos afetivos e preservação de memórias familiares, especialmente de uma criança falecida em tenra idade, foi abruptamente removida, sem que ao titular fosse assegurada a mínima possibilidade de recuperação ou de acesso aos dados armazenados. Trata-se de patrimônio imaterial e de alto valor simbólico, cuja perda, por si só, provoca sofrimento real e concreto.

Cumpra-se observar que, conquanto seja esperado que os usuários façam cópias de segurança de suas imagens e vídeos, o que se perdeu não foi apenas o conteúdo bruto das imagens, mas sim a interação contextualizada, os comentários, as publicações

conjuntas e os registros da rede de afetos que se estabelecia ao redor das postagens. As redes sociais modernas extrapolam a função de mero repositório de arquivos, isto é, funcionam como espaços de convivência e expressão de identidade. E é precisamente por isso que a supressão desse ambiente, nessas circunstâncias, é capaz de gerar sensação de "luto digital", frustração e dor emocional que, no caso concreto, não podem ser minimizados.

É importante frisar que o próprio comportamento do réu, ao se manter inerte diante das reiteradas tentativas de contato do autor, ao não fornecer canais acessíveis de resolução da controvérsia, ao exigir formalidades técnicas inatingíveis para o consumidor comum, contribuiu decisivamente para a intensificação do abalo. A frustração não se restringiu ao momento da perda do acesso, mas sim foi prolongada e agravada pela omissão reiterada da empresa, impondo ao autor, e por reflexo à sua família, um processo de angústia, impotência e desamparo incompatível com o tratamento devido ao consumidor no âmbito da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o conteúdo emocional da situação deve ser ponderado à luz de uma sensibilidade média do homem comum, e não por parâmetros frios e reducionistas que desconsideram o contexto de perda, luto e memória. A r. sentença, ao afastar a configuração do dano moral com base na suposta ausência de prova de sofrimento intenso, incorreu em equívoco hermenêutico, pois a dor moral não se submete a critérios objetivos de mensuração, tampouco

exige comprovação documental exaustiva. Bastam os fatos incontroversos, ou seja, a existência da conta por mais de uma década, a sua vinculação com a memória da filha falecida, a exclusão arbitrária, sem contraditório e a resistência da empresa em reverter o quadro.

No mais, a quantificação da reparação por dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação à função compensatória e pedagógica da indenização, à luz das circunstâncias concretas do caso, especialmente quando envolvem lesões a direitos da personalidade de significativa densidade afetiva. No presente caso, restou demonstrado que o autor foi privado do acesso à sua conta pessoal na rede social administrada pela ré, onde estavam armazenadas memórias digitais relacionadas à sua filha falecida, em um contexto de evidente relevância emocional, o que, por si só, evidencia a gravidade da ofensa. Trata-se de dano moral que se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova específica do sofrimento, por decorrer diretamente da conduta ilícita do réu, que, ao falhar na segurança e no suporte ao consumidor, suprimiu, sem contraditório ou aviso prévio, um espaço virtual de convívio e preservação simbólica. A dor experimentada pelo autor é inequívoca e revestida de especial carga simbólica, de modo que o reconhecimento da lesão extrapatrimonial é imperioso.

Todavia, a fixação do valor indenizatório deve refletir não apenas a gravidade da ofensa, mas também a necessária moderação exigida pelo sistema de responsabilidade civil, de modo a evitar distorções que comprometam o seu equilíbrio. Nesse sentido, o

arbitramento da indenização no montante de R\$ 8.000,00 mostra-se compatível com os parâmetros desta Colenda Câmara em situações análogas, revelando-se suficiente para compensar o abalo suportado pelo autor e para inibir condutas negligentes semelhantes por parte da ré. A quantia fixada, portanto, atende aos fins reparatórios e sancionatórios da indenização civil, sem que disso resulte qualquer desmerecimento à dor legitimamente experimentada pelo autor.

Observa-se, ainda, que nos termos da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deverá incidir pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros moratórios deverão ser calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária IPCA, conforme orientação legal vigente.

Nesse sentido, vale transcrever:

“Apelação Cível - Prestação de Serviços - Administração de Rede Social (Facebook) e e-mail (Hotmail) - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Invasão da conta pessoal do autor no Instagram e e-mail por hackers para prática de atos fraudulentos - Sentença de procedência - Recurso do corrêu Facebook - Relação de consumo - Falha na prestação dos serviços demonstrada - Ineficácia das ferramentas de segurança - Responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços - Danos morais caracterizados - Autor exposto à situação vexatória e constrangedora perante seus seguidores - Indenização que deve ser reduzida para o valor de R\$ 8.000,00 - Sentença parcialmente alterada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000074-78.2023.8.26.0536; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS. FACEBOOK. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Invasão da conta pessoal da autora do Instagram por hackers para prática de atos fraudulentos. Sentença de procedência dos pedidos. Apelação da ré e recurso adesivo da autora. Relação de consumo. Conjunto probatório produzido nos autos que demonstram a falha na prestação dos serviços. Ferramentas de segurança que foram ineficazes para evitar o hackeamento da conta da apelada para a prática de crimes de estelionato. Responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços pelos defeitos apontados na inicial (art. 14 do CDC). Ausência de excludente de responsabilidade. Reparação civil devida (arts. 186 e 927 do CC). Danos morais caracterizados. Negligência da ré que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Falha no sistema de segurança que expôs a autora a situação vexatória e constrangedora perante o público em geral. Crimes de estelionato praticados contra seguidores que chegaram a ser consumados. Indenização majorada em sede recursal de R\$5.000,00 para R\$8.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Afastamento da multa. Não acolhimento. Medida necessária e prevista no art. 297 do CPC. Basta que a demandada cumpra a obrigação que lhe foi imposta para isentar-se do pagamento da multa cominatória. Dever de pagar a multa de R\$500,00 em razão do atraso de cinco dias para cumprimento da liminar. Ônus da sucumbência corretamente distribuído pelo juízo a quo. Impossibilidade de afastamento, redução ou majoração da verba honorária. Requisitos legais preenchidos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000056-04.2022.8.26.0177; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

“Apelação Cível - Prestação de Serviços - Administração de Rede Social (Facebook) e e-mail (Hotmail) - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Invasão da conta pessoal do autor no Instagram e e-mail por hackers para prática de atos fraudulentos - Sentença de procedência - Recurso do correú Facebook - Relação de consumo - Falha na prestação dos serviços demonstrada - Ineficácia das ferramentas de segurança -

Responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços - Danos morais caracterizados - Autor exposto à situação vexatória e constrangedora perante seus seguidores - Indenização que deve ser reduzida para o valor de R\$ 8.000,00 - Sentença parcialmente alterada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000074-78.2023.8.26.0536; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

No mais, não há que se falar em sucumbência recíproca, em observância à Súmula 326 do C. STJ:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”.

Em razão do julgamento presente e da integral sucumbência do réu, os ônus de sucumbência fixados na origem ficam revistos, e, deste modo, deve o demandado arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, já considerada a majoração em fase recursal prevista no §11 do artigo 85 do CPC, o que está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA